

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR O 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.230101 OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

#### Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº **2023.230101** advindo do Pregão nº 042/2021, celebrado com a empresa V.S MELO-ME, CNPJ: 17.672.529/0001-54, a fim de que seja realizado o 2º Termo Aditivo, com vistas à continuidade da prestação de serviços de CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Capitão Poço-PA.

Segundo informações prestadas, o prazo de vigência do contrato expirará no dia 23/01/2025, e considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços, aliada a possibilidade de prorrogação prevista no Termo de Contrato firmado, é que se expediu a solicitação de prorrogação à vigência.

A presente solicitação parte do fato de que tal prestação não pode sofrer descontinuidade, além do que, a Contratada vem atendendo de forma satisfatória as aspirações da Secretaria, cumprindo com eficiência as obrigações contratuais assumidas.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa, fundamentando o pedido de prorrogação de prazo de vigência, por mais 12(doze) meses.

Desse modo, dentre os demais procedimentos cabíveis a espécie, após estudo mercadológico favorável a presente renovação contratual, vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, foi encaminhado o processo ao Setor de Contabilidade, ao que foi indicada a dotação orçamentária para cobertura da despesa acima mencionada, período de 12 (doze) meses.

Após estes trâmites os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da passibilidade do aditivo de valor e análise da minuta do Termo Aditivo.

É o relatório, em síntese.



#### Fundamentação:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

In casu, considerando o memorando apresentado pelo fiscal do contrato em questão, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com



vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O processo em comento fora submetido em razão da preocupação acerca da continuidade na prestação dos serviços que, por sua natureza, não podem ser interrompidos em razão do interesse da população.

Os contratos administrativos, segundo expressa disposição legal, Lei nº 8.666/93, art. 65, admitem modificações, desde que devidamente justificados, nos casos elencados no referido diploma, seja qualitativa, seja quantitativamente, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), no último caso.

**PRORROGAÇÃO DE PRAZO** - Alterações de contratos e prorrogações dos prazos de conclusão dos serviços demandam, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei n° 8.666/93. *Acórdão n°* 2.194/2005 TCU -1ª Câmara.

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Da leitura de toda doutrina administrativista e da legislação correlata ao tema, detém-se que há possibilidade jurídica de estender as bases contratuais sob o aspecto da prorrogação de vigência (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93).

No presente caso, em princípio, afigura-se não só lícita, como necessária a prorrogação do prazo de vigência do contrato em referência, nas condições estabelecidas no inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas dos contratos, a fim de não trazer prejuízos à continuidade de serviços oferecidos pela Municipalidade.

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.



Em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação — desde que imprescindivelmente a previsão da prorrogação esteja inserta no edital da respectiva licitação.

É necessário, contudo, que a Administração evidencie a real vantagem da prorrogação. A exemplo disso, o TCU Decisão n.º 25/2000 Plenário - admitiu contratos de serviços contínuos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, decidindo, ainda, no Acórdão n.º 740/2004 Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/9.

Na mesma esteira, Jessé Torres Pereira Júnior5, sobre o tema ensina:

- [...] a prorrogabilidade passa a ser a regra, desde que implementado o requisito a que vinculada, qual seja o de que, na prorrogação, obtenham-se preço e condições mais vantajosas. Sendo este o caso, nenhum obstáculo a lei opõe à prorrogação, salvo o limite de 60 meses.
- [...] É evidente que a prestação não pode sofrer solução de continuidade, devendo ser providenciada a prorrogação da execução antes daquele termo final. (Grifamos).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula



relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assim, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o conseqüente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação <u>porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro</u>. Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação.

Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários, isso imporia sério risco de continuidade da atividade administrativa.

Ante o exposto, considerando que a presente solicitação é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, manifestamo-nos favoravelmente à prorrogação do contrato 2023.230101, uma vez que representa a prestação de serviço contínuo, cuja interrupção trará prejuízos significativos à Municipalidade.

#### III- CONCLUSÃO



Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração providenciar a demonstração de regularidade da empresa contratada, com a juntada das certidões atualizadas.

Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8666/93.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço-Pa, 09 de JANEIRO de 2025.

**Thiago Ramos do Nascimento** 

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 15.502